

web

Assunto: **Impugnação ao edital do Pregão Presencial
41/2022**
De: Cirned Serviços Médicos <cirmedpres@gmail.com>
Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>
Data: 01/12/2022 12:11

Processo 392/22
Folha 221
Rubrica 9

• Impugnacao_Rio_Grande_da_Serra__assinado.pdf (~810 KB)

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
Departamento de Compras, Licitações e Contratos
Prezado Sr. Pregoeiro.

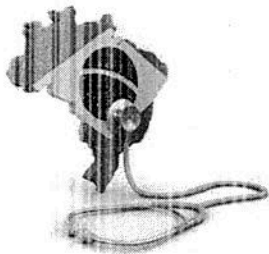
Processo Administrativo n. 392/2022-3

Pregão Presencial n. 41/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de saúde pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades de saúde dos munícipes.

Vimos por meio deste interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital.

Cordialmente,



Processo 392/22
Folha 222
Rubrica 9

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-

34

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - SP
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREZADO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Processo Administrativo nº 392/2022-3
Pregão Presencial nº 41/2022**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de saúde pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades de saúde dos munícipes.

A empresa **CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA** inscrita no CNPJ n.º 22.911.232/0001-34, com sede na Rua Gerson Franca, nº 12-18 Vila Mesquita Bauru/SP CEP 17014-380, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Carlos Alberto Azevedo Silva Filho**, brasileiro, solteiro, Sócio Administrador, Portador do CPF nº 215.075.748-60, RG nº 6.469.864 SSP/SC, e mail: cirmedpres@gmail.com, residente e domiciliado na Alameda Rio Negro, 1030 Torre 2, Alphaville Barueri/SP, representado por seu bastante procurador, **Dr. Flávio Henrique da Silva**, Advogado, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 439.078 e e-mail flaviohenrique@adv.oabsp.org.br, infra-assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2022** ao presente edital, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, observando não só os termos da Legislação em vigor, como também o estabelecido em edital.

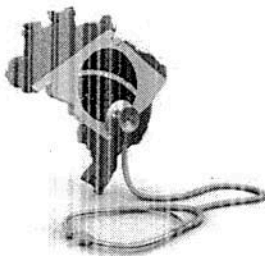
Frisa-se, no entanto, que a questão da tempestividade também será alegada nas razões da impugnação, haja vista a falta de clareza na divulgação dos dados referentes à realização do presente certame licitatório.

Com base em parcas informações obtidas no portal da Prefeitura e conforme o item 1.5 do mencionado edital, decairá do direito de impugnar o Edital o participante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data de recebimento dos envelopes referentes ao presente Pregão.

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ulihôa Rodrigues, 1118 – 17º andar – 1705 – Bauru – SP



Processo 392/22
Folha 223
Rubrica 8

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-

34

Como o Edital não consigna a data de início da sessão, com base na data apresentada no portal da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, tem-se que a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida em seus termos.

2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Rio Grande da Serra instaurou procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto consiste na "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e de saúde pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo prazo legal, pela modalidade de preção presencial, sendo por menor preço global, para atendimento às necessidades das unidades básicas de saúde de rio grande da serra, de acordo com as especificações abaixo apresentadas"

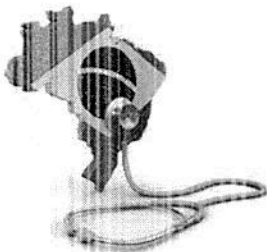
Contudo, a **IMPUGNANTE** verifica imperfeições quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, todavia sem abrir mão da segurança necessária ao exigir das participantes a correta qualificação técnica e financeira, de forma a assegurar os próprios interesses da administração, por meio de informações claras, amparadas pelos princípios da Licitação, destacadamente o da Publicidade.

Da leitura do presente edital, logo de início observa-se que informações essenciais ao fiel andamento do certame não estão constantes no edital. Em seu preâmbulo faltam informações essenciais, como datas e horários relacionados à disputa licitatória.

Outro ponto a ser debatido é sobre a possibilidade que o edital traz de concorrência entre entidades do Segundo o de Terceiro Setor, mais especificamente quando cita em seu item 2.4 a figura das Organizações Sociais e das Empresas.

Tais levantamentos devem ser acatados, as devidas correções efetivadas com o prazo sendo devolvido aos licitantes interessados, visando a conformidade deste edital com a Legislação em vigor e com os Princípios que regem a questão, pelas razões de fato e de direito que se seguem.



Processo 392/22
Folha 274
Rubrica 4

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-

34

- a) Da ausência de informações claras sobre a data e dia de realização da sessão em desconformidade com o art. 4 da lei 10.520/02

Prescreve o art. 40 da Lei 8666/93 estabelecendo as normas gerais de licitação:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Já o art. 4º da Lei do Pregão traz a seguinte cominação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

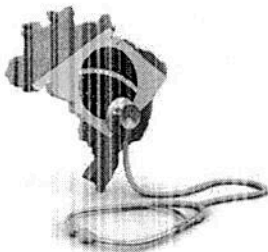
(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

Assim, dá análise do edital mencionado, percebe-se que faltam informações claras a respeito da data da abertura da sessão e do recebimento e abertura dos envelopes, dados que podem dificultar o conhecimento do certame, prejudicando a publicidade do processo licitatório, criando obstáculos à própria efetivação do alcance da proposta mais vantajosa à Administração.

Antes o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

- b) Da participação de empresas do terceiro setor, *in casu*, organização social, em competição com empresas do segundo setor.



Processo 392/22
Folha 225
Rubrica 9

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-

34

Inicialmente, observa-se que Edital, elencou as condições para participação do certame **abrindo a possibilidade competição entre Empresas e Organizações Sociais no mesmo procedimento.**

Há aqui uma clara necessidade de vedação a participação de Organizações Sociais no presente certame, haja vista que o objeto da licitação não se trata de um contrato de gestão e sim, de um Contrato de Prestação de Serviços Médicos, o que ultrapassa a finalidade das Organizações Sociais prevista na Lei.

Nesse sentido, a Lei nº 9.637/ 98, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, consigna desde logo os estreitos limites de atuação destas instituições:

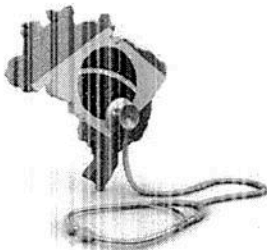
“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.”

Assim, nos termos da legislação de regência, que define o rol de atividades elegíveis à celebração do contrato de gestão de serviços, as organizações sociais devem ter suas atividades voltadas para a promoção de atividades de pesquisa e ensino, também àquelas executadas na área da saúde, sempre com esteio em contrato de parceria com o ente público.

Nessa esteira, o entendimento já consignado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1406/2017;

“Não obstante a similitude entre a natureza jurídica da organização social (OS) e a da organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), há distinções entre esses dois entes paraestatais que conduzem a soluções diversas, no que se refere a participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Organização Social também é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que obtém qualificação, nesse caso do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Entretanto, suas atividades são voltadas para as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 1º da Lei 9.637/1998). À exceção da proteção e da preservação do meio ambiente, essas áreas têm em comum, além do inquestionável interesse público, o fato de que os serviços



Processo 392/22
Folha 226
Rubrica 4

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-

34

correspondentes não são privativos do Poder Público e são executados com frequência por particulares, com intuito lucrativo.

O vínculo de cooperação entre o Poder Público e a OS é estabelecido por meio de contrato de gestão, que discrimina atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, para a atingimento das metas coletivas de interesse comum nele previstas, através da colaboração público-privada.

[...]

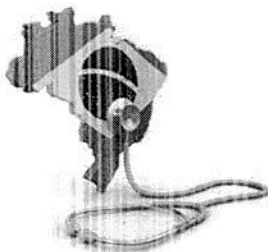
contrato celebrado após ser sagrada vencedora em certame licitatório, desde que os serviços, em todos os casos, estejam inseridos entre as atividades que se pretende fomentar, listadas no contrato de gestão".

Consoante se extrai do Acórdão, com as premissas contidas na Lei Federal nº 9.637/ 98, para qualificação das organizações sociais, tem-se que a execução de serviços médicos, não está inserido em contrato de gestão a qual permita a contratação de Organizações Sociais por meio de um processo licitatório, sendo caso de dispensa de licitação, efetivada por meio de um Chamamento Público e, não encontram consonância com a finalidade que fundamenta a criação das OS's e, tampouco podem ser considerados como inclusos no rol taxativo previsto na legislação.

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações e cooperativas, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos processos n.ºs 11994.989.19-2 e 12039.989.19-9, em Sessão Plenária de 05/06/2019, sob minha relatoria. (TC-015383.989.20-9.)

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica-se, com o máximo respeito, que o Edital está em desconformidade com as disposições legais e em desatendimento com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser retificado de maneira a vedar a contratação de organizações sociais para execução do objeto da presente licitação, haja vista que o instrumento hábil à celebração de um contrato de gestão é o **Chamamento Público** e não uma Licitação na modalidade pregão, haja vista o fato de ser caso de dispensa de licitação, conforme o ordenamento jurídico.



Processo 392/22
Folha 227
Rubrica cl

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-

34

3) CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferindo efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão para data oportuna e que permita a adequação do edital ao Princípio da Publicidade, sendo republicado em data posterior à solução dos questionamentos apontados.

No mérito, sejam acolhidos os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da data da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri, 01/12/2022

Documento assinado digitalmente

gov.br

FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
Data: 01/12/2022 11:34:52-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Flávio Henrique da Silva
Advogado
OAB/SP 439078

22.911.232/0001-34

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Rua Gerson França, Nº 12 - 18
Vila Mesquita - CEP: 17014-380
BAURU - SP

Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues,
Nº 1119 - Sala 1705 - Tamboré - CEP: 06460-040
BARUERI - SP

DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA VEILHO

RG: 6.469.864/SSP-SC

CPF: 215.075.748-60

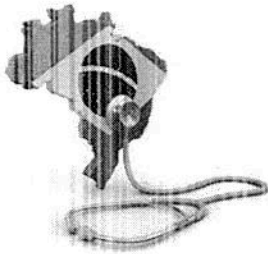
Sócio proprietário

Dr. Carlos A. Azevedo Silva
Diretor Técnico - Cirméd
CREMESP - 171309

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1119 – 17º andar ci. 1705 – Tamboré – Barueri – SP



Processo 392/22
Data 228
Mesa 9

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ Nº 22.911.232/0001-

34

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Pentendo de Ulhôa Rodrigues, 1119 – 17º andar c/c. 1705 – Tamboré – Barueri – SP